



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

## **ANO V – EDIÇÃO nº 993 Suplemento – SEÇÃO I**

**DISPONIBILIZAÇÃO:** sexta-feira, 27 de janeiro de 2012 **PUBLICAÇÃO:** segunda-feira, 30 de janeiro de 2012

### **Senhores(as) Usuários(as),**

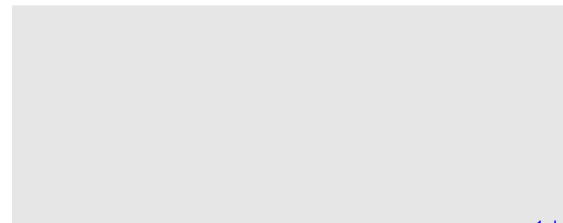
A Seção I do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos do 2º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.





## SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA

### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam intimadas as partes e/ou seus procuradores das decisões do Senhor Desembargador Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, do Senhor Secretário Geral da Presidência, bem como dos Juízes Auxiliares desta Presidência (atribuição DJE nº 1.092/09) nos seguintes processos administrativos:

01 - Processo nº : 3930548/2011 – ARAGARÇAS  
Nome : RAUL BATISTA LEITE - JD  
Assunto : Faz Solicitação  
Despacho nº : 001/2012 - Presidência  
Decisão : “Por meio do Ofício nº s/n, o Dr. Raul Batista Leite, Juiz de Direito da Comarca de Aragarças, solicita a compensação dos trabalhos despendidos no Plantão Forense exercido na respectiva Comarca, referente ao ano de 2011, para usufruto no período de 09.01 a 13.01.2012.

O magistrado foi designado, por meio do Decreto Judiciário nº 33319, de 01.12.2011, para atuar no plantão durante a suspensão do expediente forense, no período de 29.12.2011 a 06.01.2011 – 09 dias, na 10ª região, ainda indica como substituto no período em referência o Dr. Thiago Soares Lucena Castelliano de Castro, Juiz de Direito da Comarca de Caiapônia.

Defiro o pedido de compensação dos dias trabalhados para o período solicitado, bem como a indicação de Juiz de Direito para a substituição.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos, e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

02 - Processo nº : 3940195/2011 - JUSSARA  
 Nome : WILZA MARIA REBOUÇAS MENDONÇA  
 Assunto : Designação/Substituição  
 Despacho nº : 139/2012 - Presidência  
 Decisão : “O Dr. Nickerson Pires Ferreira, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Jussara, encaminhou a Portaria nº 024/2011 (fl. 04), designando WILZA MARIA REBOUÇAS MENDONÇA, Escrevente Judiciário II, Classe E, Nível 1, para substituir ETELVINO REBOUÇAS BRITO, ocupante do cargo de Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário II, Classe F, nível 1, da citada Comarca, no período de 09/01/2012 a 08/02/2012, em razão de férias regulamentares.

“Lei 16.893/2010 - Art. 24. Os servidores que ocupem cargo de direção ou função por encargos de chefia serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por outro servidor apto para o exercício das atribuições do cargo ou função. (...)”

§ 2º A substituição remunerada de que trata o caput dar-se-á, também, nos cargos comissionados de Assistente Administrativo de Juiz de Direito e Assistente de Juiz de Direito, nos casos de afastamento do titular por período superior a 15 (quinze) dias.”

- Acrescido pela Lei nº 16.975, de 20-04-2010, art. 8º.

Por delegação, nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, defiro a substituição pelo prazo de 30 (trinta) dias, correspondente ao período de 09/01/2012 a 07/02/2012.

Encaminhem-se os autos para à Divisão Cadastro Integrado, para as devidas anotações, lembrando que a presente substituição não se enquadra na regra do art. 24, § 2º, da Lei 16.893/2010 e por conseguinte, não gera compensação financeira.

Após, arquivem-se os autos”.

03 – Processo nº : 3913040/2011 – PARAÚNA  
 Nome : CLAUDINA BÁRBARA LEMES DA SILVA CAMPOS  
 Assunto : Designação/Substituição  
 Despacho : 141/2012 - Presidência  
 Decisão : “A Dra. Marli de Fátima Naves, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Paraúna, encaminhou a Portaria nº 19/2011 (fl. 04), designando CLAUDINA BÁRBARA LEMES DA SILVA CAMPOS, Escrevente Judiciário I, Classe A, Nível 2, para substituir LUZIA AUGUSTA LEMES DA SILVA, ocupante do cargo de Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário I, Classe A, nível 1, da citada Comarca, no período de 21/11/2011 a 20/12/2011, em razão de férias regulamentares da substituída.

“Lei 16.893/2010 - Art. 24. Os servidores que ocupem cargo de direção ou função por encargos de chefia serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por outro servidor apto para o exercício das atribuições do cargo ou função. (...)”

§ 2º A substituição remunerada de que trata o caput dar-se-

á, também, nos cargos comissionados de Assistente Administrativo de Juiz de Direito e Assistente de Juiz de Direito, nos casos de afastamento do titular por período superior a 15 (quinze) dias.”

- Acrescido pela Lei nº 16.975, de 20-04-2010, art. 8º.

Por delegação, nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, defiro a substituição pelo prazo de 30 (trinta) dias, correspondente ao período de 20/11/2011 a 19/12/2011, em atenção aos dados informados pela Diretoria de Recursos Humanos à fl. 06.

Encaminhem-se os autos para à Divisão Cadastro Integrado, para as devidas anotações, lembrando que a presente substituição não se enquadra na regra do art. 24, § 2º, da Lei 16.893/2010 e por conseguinte, não gera compensação financeira.

Após, arquivem-se os autos”.

04 - Processo nº : 3935973/2011 – JANDAIA  
 Nome : LUCÉLIA PEREIRA GOMES  
 Assunto : Designação/Substituição  
 Despacho nº : 140/2012 - Presidência  
 Decisão : “A Dra. Marli de Fátima Naves, Juíza de Direito e Diretora do Foro em substituição automática da Comarca de Jandaia, encaminhou a Portaria nº 022/2011 (fls. 04/05), designando LUCÉLIA PEREIRA GOMES, Escrevente Judiciário I, Classe A, Nível 1, para substituir CLEIDE GOMES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário I, Classe D, nível 3, da citada Comarca, no período de 09/01/2012 a 07/02/2012, em razão de férias regulamentares.

“Lei 16.893/2010 - Art. 24. Os servidores que ocupem cargo de direção ou função por encargos de chefia serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por outro servidor apto para o exercício das atribuições do cargo ou função. (...)

§ 2º A substituição remunerada de que trata o caput dar-se-á, também, nos cargos comissionados de Assistente Administrativo de Juiz de Direito e Assistente de Juiz de Direito, nos casos de afastamento do titular por período superior a 15 (quinze) dias.”

- Acrescido pela Lei nº 16.975, de 20-04-2010, art. 8º.

Por delegação, nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, encaminhem-se os autos para à Divisão Cadastro Integrado, para as devidas anotações, lembrando que a presente substituição não se enquadra na regra do art. 24, § 2º, da Lei 16.893/2010 e por conseguinte, não gera compensação financeira.

Após, arquivem-se os autos”.

05 - Processo nº : 3908968/2011 – ITUMBIARA  
 Nome : FLÁVIO FIORENTINO DE OLIVEIRA - JD

Assunto : Férias  
Despacho nº : 3078/2011 - Presidência  
Decisão : “Por meio do Ofício nº 191/2011- GAB1, o Dr. Flávio Fiorentino de Oliveira, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itumbiara, solicita a alteração das férias referentes ao 2º período de 2011, marcadas para 09.01 a 07.02.2012, para fruição em época oportuna (fls. 03).

Defiro o pedido para fruição em época oportuna, mediante novo requerimento.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

06 - Processo nº : 3937640/2011 – LUZIÂNIA  
Nome : SORAYA FAGURY BRITO - JD  
Assunto : Diárias  
Despacho nº : 025/2012 - Presidência  
Decisão : “Cuida-se de pedido de diárias formulado por SORAYA FAGURY BRITO, Juíza de Direito da Comarca de Luziânia, com aquiescência da Diretora do respectivo foro (fls. 3/4), em razão de ter participado do curso “O Magistrado e a Construção de Modelos para Aprimoramento da Cidadania e Conscientização da População”, ocorridos nos dias 1º e 2.12.11, na cidade de Brasília.

Consta dos autos declaração comprovatória de seleção e participação da requerente no evento acima mencionado, emitido pela Escola Nacional da Magistratura – ENM (f. 5).

Assim, diante da comprovação da ausência de pagamento do referido pleito, no uso de atribuição delegada, defiro o pedido formulado, conforme cálculo de f. 6.

Intime-se.

Após, retornem-se os autos à Presidência para instrumentalizar o presente processo em procedimento eletrônico (intranet), com vista ao pagamento do pedido em tela por meio de portaria, em atendimento às exigências do novo Decreto Judiciário nº 2.175/11, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para concessão e pagamento de diária e ajuda de custo”.

07 - Processo nº : 3889793/2011 – FORMOSA  
Nome : CARLOS GUSTAVO FERNANDES DE MORAIS - JS  
Assunto : Diárias  
Despacho nº : 024/2012 - Presidência  
Decisão : “Cuida-se de pedido de diárias e ajuda de custo formulado por CARLOS GUSTAVO FERNANDES DE MORAIS, Juiz Substituto de Direito da Comarca de Formosa, em razão de ter prestado auxílio na Comarca de Flores de Goiás (f. 4).

Consta dos autos, respectivamente, manifestação favorável por parte da Juíza e Diretora do Foro da Comarca de Formosa e certidão comprobatória concernentes ao pedido em tela (fls. 3 e 5).

Assim, diante da comprovação da ausência de pagamento do referido pleito, no uso de atribuição delegada, defiro o pedido formulado, conforme cálculo de fls. 6/7.

Intime-se.

Após, retornem-se os autos à Presidência para instrumentalizar o presente processo em procedimento eletrônico (intranet), com vista ao pagamento do pedido em tela por meio de portaria, em atendimento às exigências do novo Decreto Judiciário nº 2.175/11, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para concessão e pagamento de diária e ajuda de custo”.

08 - Processo nº : 3855759/2011 – NOVO GAMA  
Nome : CLÁUDIA SILVIA DE ANDRADE FREITAS - JS  
Assunto : Diárias  
Despacho nº : 023/2012 - Presidência  
Decisão : “Cuida-se de pedido de diárias e ajuda de custo formulado por CLÁUDIA SILVIA DE ANDRADE FREITAS, Juíza Substituta de Direito da Comarca de Santo Antônio de Goiás (f. 3), em razão de ter participado do Ciclo de Palestras sobre as recentes alterações implementadas no Código Penal, nos dias 1º e 2.9.11, na cidade de Goiânia.

Em atendimento ao Despacho da DCI nº 148/11 de f. 5, a requerente apresenta e-mail com o respectivo ofício de convocação para participar do referido evento (f. 7/8).

Assim, diante da comprovação da ausência de pagamento do referido pleito, no uso de atribuição delegada, defiro o pedido formulado, conforme cálculo de fls. 9/10.

Intime-se.

Após, retornem-se os autos à Presidência para instrumentalizar o presente processo em procedimento eletrônico (intranet), com vista ao pagamento do pedido em tela por meio de portaria, em atendimento às exigências do novo Decreto Judiciário nº 2.175/11, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para concessão e pagamento de diária e ajuda de custo”.

09 - Processo nº : 3838425/2011 – VARJÃO  
Nome : ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA RASSI - JD  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 3076/2011 - Presidência  
Decisão : “A Dra. Alessandra Cristina Oliveira Louza Rassi, Juíza de Direito da Comarca de Varjão, por meio do Requerimento protocolizado em 19.12.2011, solicita a alteração das férias concernentes ao 1º período de 2011, de 02.01 a 31.01.2012 para 09.01 a 07.02.2012, com aquiescência da substituta automática, Dra. Rita de Cássia Rocha Costa (fls. 03).

Defiro o pedido.

Proceda-se à alteração do Decreto Judiciário nº 2814, de 08.09.2011, na parte pertinente, agendando-se as férias da postulante para o período requisitado.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

10 - Processo nº : 3923720/2011 – CERES  
Nome : ALESSANDRO MANSO E SILVA - JD  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 014/2012 - Presidência  
Decisão : “O Dr. Alessandro Manso e Silva, Juiz de Direito da Comarca de Ceres, solicita alteração do usufruto de férias do 2º período/2011, de 09.01 a 07.02.2011, para o período de 02 a 31.05.2012.

Ciente o substituto automático.

Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, determino a alteração do Decreto Judiciário, na parte pertinente, agendando-se as férias para o período indicado.

Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para a quitação do respectivo adicional na época oportuna, à Corregedoria Geral da Justiça e ao arquivo”.

11 - Processo nº : 3924360/2011 – CAÇU  
Nome : ANA MARIA DE OLIVEIRA - JD  
Assunto : Licença Saúde  
Despacho nº : 3080/2011 - Presidência  
Decisão : “A Dra. Ana Maria de Oliveira, Juíza de Direito da Comarca de Caçu, solicita licença para tratamento de saúde pelo prazo de 05 (cinco) dias, a partir do dia 03.12.11 (atestado médico – fls. 03).

Tendo em vista o parecer favorável da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário (fls. 04-v), no uso da competência a que se refere o art. 16, XVII, do RITJGO e nos termos dos arts. 69, I, da LOMAN e 227, § 1º, da Lei nº 10.460, de 22.2.88, c/c o art. 166 do COJEG, concedo a licença pelo prazo solicitado, no interstício indicado.

Intime-se.

Sucessivamente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, à Corregedoria Geral da Justiça e à Junta Médica para anotações.

Após, arquivem-se”.

12 - Processo nº : 3930491/2011 – ANÁPOLIS  
Nome : ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES - JD  
Assunto : Solicita Autorização  
Despacho nº : 3079/2011 - Presidência  
Decisão : “Por meio do Ofício nº 138/2011, a Dra. Ana Claudia Veloso Magalhães, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, solicita autorização para afastar-se da Comarca do dia 16 a 27.01.2012, a fim de cursar o primeiro módulo do Doutorado em Ciências Criminais na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Buenos Aires – Argentina.

A magistrada informa que seu substituto automático estará no gozo de férias sendo necessária a designação do Dr. Gabriel Consiglierio Lessa, Juiz Substituto atualmente lotado na Comarca de Anápolis, para responder pela 1ª Vara Criminal da referida Comarca.

Pois bem.

O pleito em questão, em rigor, não se trata de caso típico de afastamento do magistrado da comarca durante um longo período para a realização de curso. Em verdade, pretende a magistrada ora requerente ausentar-se da comarca apenas por 12 (doze) dias, a fim de cursar o primeiro módulo do doutorado, sendo certo que a comarca, neste período, sequer ficará desprovida de juiz titular.

Sem dúvida, o motivo que ensejou o pedido se afigura justo, não sendo razoável o indeferimento do pleito simplesmente porque a magistrada irá se afastar das suas funções judicantes por um período de 12 (doze) dias. Ademais, a comarca não ficará desprovida de juiz; não ocorrerá prejuízo aos serviços forenses, eis que eventuais urgências surgidas durante a ausência da magistrada poderão ser supridas pelo juiz substituto; por fim, é certo que a qualificação da magistrada, propiciada com a realização do curso em questão, será revertida, em última análise, em proveito do próprio jurisdicionado.

Assim, à vista do disposto no art. 16, XII, do RITJGO, e art. 35, XV, da Lei nº 10.460/1988, de aplicação supletiva, autorizo, por delegação, o afastamento remunerado da magistrada para participação no curso de Doutorado em Ciências Criminais, do dia 16.01 a 27.01.2012, sendo tal período considerado como de efetivo exercício.

Quanto à designação do Dr. Gabriel Consiglierio Lessa para responder pela 1ª Vara Criminal de Anápolis durante a ausência da requerente, caberá ao Diretor do Foro daquela Comarca, por meio de Portaria, consolidar o ato.

Intime-se.

Anote-se na Diretoria de Recursos Humanos e na Corregedoria Geral da Justiça.

Após, arquivem-se”.

13 - Processo nº : 3916359/2011 – GOIÂNIA  
Nome : ANTÔNIO CÉZAR PEREIRA MENEZES - JD  
Assunto : Faz Comunicação  
Despacho nº : 3077/2011 - Presidência  
Decisão : “Considerando que o requerente acostou aos autos a certidão de fls. 04 dando conta de que o magistrado, de fato, retornou ao trabalho 08 (oito) dias antes de findar as suas férias e tendo em vista a manifestação favorável do Diretor do Foro (fls. 06-v), defiro o pedido formulado, concedendo ao magistrado, ora requerente, a restituição dos referidos dias de férias para gozo no período de 15.10 a 22.10.2012.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.



14 - Processo nº : 3938476/2011 – GOIÂNIA  
Nome : THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA - JS  
Assunto : Solicita Autorização  
Despacho nº : 012/2012 - Presidência  
Decisão : “Por meio do Ofício nº 60/2011, de 19.12.2011, o Dr. Thiago

Bertuol de Oliveira, Juiz de Substituto, solicita a compensação dos trabalhos despendidos no Plantão Forense exercido na respectiva Comarca, referente ao ano de 2011, para usufruto no período de 09.01 a 13.01.2012.

O magistrado foi designado, por meio do Decreto Judiciário nº 33319, de 01.12.2011, para atuar no plantão durante a suspensão do expediente forense, no período de 20.12.2011 a 25.12.2011 – 05 dias, na 1ª região.

Defiro o pedido de compensação dos dias trabalhados para o período solicitado.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos, e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

15 - Processo nº : 3927946/2011 – GOIÂNIA  
Nome : AVENIR PASSO DE OLIVEIRA – JD  
Assunto : Licença Saúde  
Despacho nº : 3081/2011 - Presidência  
Decisão : “O Dr. Avenir Passo de Oliveira, Juiz de Direito da Comarca de Goiânia, por meio de Requerimento datado de 06.12.2011, solicita licença para tratamento de saúde, conforme atestado médico de fls. 04.

Tendo em vista o parecer favorável da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário (fls. 05-v), no uso da competência a que se refere o art. 16, XVII, do RITJGO e nos termos dos arts. 69, I, da LOMAN e 227, § 1º, da Lei nº 10.460, de 22.2.88, c/c o art. 166 do COJEG, concedo a licença pelo prazo de 20 (vinte) dias, a partir do dia 02.12.2011.

Intime-se.

Sucessivamente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, à Corregedoria Geral da Justiça e à Junta Médica para anotações.

Após, arquivem-se”.

16 - Processo nº : 3717038/2011 e apensos – GOIÂNIA  
Nome : BENEDITO TORRES NETO  
Assunto : Solicitação  
Despacho nº : 064/2012 - Presidência  
Decisão : “Trata-se do Ofício n. 582/2011 – GP, da lavra do Dr. BENEDITO TORRES NETO, Procurador-Geral de Justiça, por meio do qual solicita informações acerca do atual andamento do requerimento de criação da Vara Especializada no combate aos crimes praticados contra crianças e adolescentes na comarca de Goiânia (f. 03).

A matéria foi submetida à apreciação da Comissão de

Regimento e Organização Judiciária deste Tribunal para verificar a viabilidade do projeto de lei para criação de varas referentes às demandas relacionadas à criança e ao adolescente.

A referida solicitação, segundo certificado pela Secretária daquela Comissão, fora exaustivamente debatida pela Comissão nos autos do Processo n. 3755860, restando deliberado que a competência dos crimes praticados contra a criança e adolescente já estão albergados pelo Juizado da Infância e Juventude, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual a matéria versada está inarredavelmente prejudicada (f. 07/10).

Pelo exposto, por não acudir qualquer outra providência, arquivem-se os autos.

Antes, cientifique-se a autoridade solicitante, encaminhando – lhe cópia da Ata da 4ª Sessão ordinária da Comissão de Regimento e Organização Judiciária do ano 2011.

17 - Processo nº : 3765750/2011 e apensos – JARAGUÁ  
Nome : ANA MARIA FÉLIX DE SOUSA LONGO  
Assunto : Vacância  
Despacho nº : 030/2012 - Presidência  
Decisão : “Trata-se de solicitação feita por ANA MARIA FÉLIX DE SOUSA LONGO, qualificada na exordial como Titular do 1º Tabelionato de Notas da comarca de Jaraguá, na qual tenciona a repriminção do Despacho n. 3232/2000 desta Presidência, em face do falecimento de Antônio José de Castro Ribeiro, quando da vacância do cartório de Registro de Imóveis, Protestos, Títulos e Documentos daquela unidade judiciária, bem como a “força executiva da decisão judiciária que amparava o exercício do falecido serventuário” (f. 03 - Processo n. 3765750).

Instada a se manifestar, a Corregedoria-Geral da Justiça, por meio da Assessoria Geral, entende que “não tem como prosperar o pedido da requerente, no sentido de, administrativamente (sic), restaurar o Despacho n. 3.232/2000, por ser matéria discutida e decidida no âmbito judicial”.

Em face do falecimento em comento, a Dra. Marianna Azevedo Lima, Juíza de Direito e Diretora do Foro da comarca de Formosa, após decisão proferida no Procedimento Administrativo n. 030/2011, edita a Portaria n. 021/2011, designando Isaura Lôbo de Castro Ribeiro Rios, para responder interinamente pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos daquela unidade judiciária, até provimento ou disposição em contrário (f. 08 – Processo n. 3779505).

É o relato, passo a decidir.

O Despacho n. 3.232/2000, desta Presidência, que dispôs sobre a recomposição da estrutura judiciária da comarca de Jaraguá, determinou a extinção do Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Protestos.

A questão decidida em 1º e 2º grau anulou referido despacho para manter em suas funções como titular do Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Protestos, o serventuário Antônio José de Castro Ribeiro.

De acordo com recente decisão do STF, da lavra da Ministra Ellen Gracie, proferida na Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 28.375/DF em 03.03.2011, todos os procedimentos relacionados à concurso de

serventias extrajudiciais se encontram suspensos, senão vejamos:

No presente writ os impetrantes objetivam, liminarmente, suspender os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo 2009.1000001936-5, sob o entendimento de que tal decisão teria o efeito de modificar o conteúdo original do item XII, 7, do Edital 02/2007, com o comprometimento aos princípios da vinculação, isonomia e eficiência do certame. Alternativamente, requerem a suspensão do concurso unificado para ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro do Estado de Goiás, até o julgamento do presente writ. (...) Ante todo o exposto, defiro o pedido de medida liminar apenas e tão-somente para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo 2009.1000001936-5, relacionada ao concurso unificado para ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro do Estado de Goiás, até o julgamento do mérito do presente writ, para que a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não seja obrigada a promover audiência pública para escolha das serventias. Determino, também, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que não promova nomeação alguma de candidatos aprovados no concurso público relativo ao Edital 02/2007, até o julgamento do mérito do presente writ.

Diante da decisão do STF suso e, pelo fato de já judicializada a matéria, verifico que a questão refoge às atribuições desta Presidência.

Ademais eventual atendimento do pedido apresentado poderia malferir a determinação emanada do decisum supracitado, por interferir na estrutura funcional das serventias extrajudiciais, objeto da controvérsia posto em juízo.

Ressalte-se, ainda, a impossibilidade jurídico-material da repriminção do Despacho n. 3232/2000 que foi declarado nulo por sentença judicial, mesmo existindo fatos posteriores que afastam a inteligência utilizada na prefalada decisão.

Deste modo, deixo de conhecer do pedido.

Desse Despacho dê-se ciência à Corregedoria-Geral da Justiça.

Cientifique-se.

Arquivando-se, ao final”.

18 - Processo nº : 3822371/2011 – ANÁPOLIS  
Nome : ROSILEI NESSLER DA SILVA  
Assunto : Pagamento  
Despacho nº : 036/2012 - Presidência  
Decisão : “ROSILEI NESSLER DA SILVA, servidora ocupante do cargo efetivo de Escrevente Judiciário II, C-3, da comarca de Anápolis, em razão de

posse em cargo público inacumulável, requer vacância do posto ocupado para eventual pedido de recondução, nos termos dos arts. 137, II e 67 da Lei n. 10.460/88, bem como o pagamento de verbas rescisórias com o cômputo de férias vencidas, décimo terceiro salário proporcional e conversão em pecúnia da terceira licença-prêmio não gozada (f.03).

Junta documentos (f. 04/10).

O setor próprio informa que a servidora epigrafada usufruiu as licenças-prêmio referentes aos 1º e 2º quinquênios (f. 13 A).

Por meio do Despacho n. 8.728/2011, a Diretoria- Geral reviu as datas em que se formaram o 1º e 2º lustros para considerá-los integralizados nos seguintes interstícios:

o 1º, de 04.07.95 a 05.07.00 (deduzidos 4 dias de licença para tratamento da própria saúde);

o 2º, de 06.07.00 a 29.09.05 (deduzidos 87 dias de licença para tratamento da própria saúde);

Pelo Despacho n. 1.554/2011, proferido nos autos n. 3773515/2011, esta Presidência, em atenção ao pedido formulado pela servidora, declarou a vacância do cargo de Escrevente Judiciário II da comarca de Anápolis por ela ocupado, a partir de 20.06.11, e determinou fosse providenciado o acerto financeiro, notadamente quanto às verbas rescisórias das férias e 13º salário (f. 04/09).

Com relação ao pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, cumpre registrar que referida matéria está pendente de manifestação conclusiva da Diretoria Financeira deste Tribunal.

Assim, de ordem, à Secretaria Executiva para providenciar o sobrestamento, observando as cautelas de estilo.

Cientifique-se”.

19 - Processo nº : 3784878/2011 – GOIÂNIA  
Nome : JOHN KENEDY RODRIGUES DE SOUSA  
Assunto : Indicação  
Despacho nº : 151/2012 - Presidência  
Decisão : “Tratava-se, inicialmente, da designação, por meio da Portaria n. 0362/2011, de JOHN KENEDY RODRIGUES DE SOUSA, Escrevente Judiciário III, A/1, para substituir RICARDO ANTÔNIO MARTINS, Escrivão Judiciário III, C/3, titular da Escrivania da 4ª Vara de Família, Sucessões e Cível daquela unidade judiciária, na função de Encarregado de Escrivania (FEC-5), durante o período de seu afastamento para fruição de férias, de 1º a 30.08.11 (f. 09).

No decorrer do processo, o substituído solicitou pedido de licença para tratamento da saúde, deixando de ser esse período deferido pelo Despacho n. 2.453/2011, do Gabinete dos Juízes Auxiliares desta Presidência, que autorizou a substituição pleiteada, de 1º a 30.08.11, por, à época, ainda estar tramitando o pedido de licença para tratamento de saúde do servidor RICARDO ANTÔNIO MARTINS (f. 16/17).

Ante o deferimento do pedido de licença de 20 (vinte) dias, de 26.09 a 15.10.11, nos autos 3864308, fez-se necessário diligenciar junto ao Diretor do Foro da comarca de Goiânia, a fim de retificar o período de substituição mencionado na Portaria n. 0362/2011 – Despacho n. 1.147/2011 (f. 26/27).

Cumprida a determinação do Despacho retromencionado, via Portaria n. 0574/2011 (f. 30), retifico o Despacho n. 2453/2011, a fim de deferir a substituição de JOHN KENEDY RODRIGUES DE SOUSA, Escrevente Judiciário, pelo período de 28.07 a 15.10.11, nos termos da citada Portaria.

Intime-se.

À Diretoria de Recursos Humanos para providenciar, arquivando-se, ao final”.

20 - Processo nº : 3813118 e 3813100/2011 – ESTRELA DO NORTE  
Nome : CÉLI MARCIANO DA SILVA  
Assunto : Designação/Substituição  
Despacho nº : 167/2012 - Presidência  
Decisão : “O Dr. Rodrigo de Melo Brustolin, Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de Estrela do Norte, encaminha as Portarias n. 018/2011, por meio da qual designa KEYTTY HANNIELLY DE SOUZA ROCHA, Assistente de Juiz de Direito, para substituir DENISIE FERNANDES FURTADO, nas funções do cargo de Porteiro Judiciário, daquela unidade judiciária, durante o período do afastamento para fruição das férias da titular, de 27.07 a 05.08.11 e de 08 a 17.08.11 (f. 03/04 do Processo n. 3813100/2011), e a de n. 19/2011, na qual designa CÉLI MARCIANO DA SILVA, Depositário Judiciário I, para responder pelas funções do cargo de Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário, no período de 25 a 02.08.11, durante as férias da servidora DENISIE FERNANDES FURTADO, que também responde pelas respectivas funções (f. 04 - Processo 3813118/2011).

O setor próprio presta informações (f. 05 e 07/08, Processo n. 3813100/2011).

O Decreto Judiciário n. 998/2002, dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º - Nas suas ausências e impedimentos, os titulares das serventias da justiça do foro judicial serão substituídos na forma da tabela abaixo:

I – Serventias do foro judicial oficializadas

1 – Escrivão; Contador; Distribuidor; Partidor; Depositário Público de entrância final e Porteiro dos Auditórios, por ESCREVENTE OFICIALIZADO.

Apesar de não estar em conformidade com normatização acima, há que se levar em conta que as Portarias editadas pelo magistrado dão conta que a substituição já ocorreu em julho e agosto de 2011.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as devidas anotações, esclarecendo que o ato não gera compensação financeira, por não se tratar de substituição operada em cargo de direção (art. 24, §1º, Lei n. 16893/10), contudo, vale como título em concurso público para provimento de cargos no Poder Judiciário do Estado (artigo 5º do Decreto Judiciário n. 998/202).

Cientifique-se.

Após, arquivem-se”.

21 - Expediente nº: 3911063/2011 – GOIÂNIA  
Nome : ADOGADO:JOÃO MENDES DE REZENDE  
OAB – GO nº 7.817  
Assunto : Solicitação  
Despacho nº : Presidência  
Decisão : “Trata-se de requerimento datado de 21.11.2011, por meio do qual o Dr. João Mendes de Rezende, Advogado, apresenta uma relação de processos administrativos denominados “Representações” e solicita que as mesmas sejam submetidas ao “Órgão Especial do egrégio TJGO para designação de Relator”.

A rigor, os expedientes relacionados, encaminhados a esta Presidência pelo mencionado causídico, embora intitulados de “representação” de que trata o art. 198 do CPC, não guarda pertinência com o procedimento ali previsto, cuja redação apregoa:

“Art. 198 – Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa”.

Em verdade, em todos os “processos administrativos” mencionados, o requerente insurgiu-se contra atos específicos praticados por juízes de primeiro grau em diversos processos judiciais, e, por não concordar com os termos dos despachos/decisões, simplesmente pugnou pela designação de novo magistrado para conduzir os respectivos feitos. Ou seja, em vez de atacar o ato judicial por meio do recurso próprio, preferiu, de forma equivocada, valer-se da representação a que se refere o artigo supracitado. Tal circunstância, aliás, foi devidamente evidenciada por esta Presidência em despacho proferido em cada um dos processos administrativos.

Ademais, não há que se entender como recurso administrativo um requerimento em que simplesmente se nomeia uma série de processos e pede que todos sejam “remetidos” à Corte Especial. Como é cediço, a pretensão recursal deverá ser manifestada no bojo de cada um dos autos.

Diante do exposto arquivem-se definitivamente os respectivos expedientes, cientificando o interessado”.

22 - Expediente nº: 3952452/2012 – GUAPÓ  
Nome : RITA DE CÁSSIA ROCHA COSTA - JD  
Assunto : Solicitação  
Despacho nº : Presidência  
Decisão : “Na oportunidade, indica a Dra. Flávia Morais Nagato de Araújo Almeida, Juíza Substituta lotada na referida Comarca, para participar do referido evento em seu lugar.

Considerando a relevância dos fundamentos do pedido, autorizo a dispensa da requerente. Por outro lado, defiro o pedido para a participação da Juíza Substituta, Dra. Flávia Morais Nagato de Araújo Almeida, no evento em questão.

Intime-se.  
Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos, e, após, à  
Corregedoria Geral da Justiça.  
Ao final, archive-se.

23 - Expediente nº: 3953351/2012 – MINEIROS  
Nome : LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS ABRÃO - JD  
Assunto : Solicitação  
Despacho nº : Presidência  
Decisão : “Considerando a relevância dos fundamentos do pedido,  
autorizo a dispensa da requerente.  
Intime-se”.  
Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos, e, após, à  
Corregedoria Geral da Justiça.  
Ao final, archive-se”.

24 - Processo nº : 3853152/2011 – GOIÂNIA  
Nome : JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA - JD  
Assunto : Faz Solicitação  
Despacho nº : 101/2012 - Presidência  
Decisão : “Trata-se do Ofício n. 10/2011, da lavra do Dr. José Proto de  
Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal da comarca de  
Goiânia, por meio do qual solicita que o ajuizamento dos processos de execução  
fiscal seja realizado, exclusivamente, via sistema PROJUDI (f. 03/04).  
O pedido em tela foi atendido pelo Decreto Judiciário n.  
3199/2011 desta Presidência, que dispõe no art. 3º que a protocolização de  
processos da execução fiscal seja feita somente no sistema PROJUDI, isto desde de  
29 de novembro de 2011.  
Vale ressaltar que o pedido do eminente magistrado foi  
protocolado em data anterior ao decreto que trata do PROJUDI.  
Assim sendo, resta prejudicado o pedido.  
Dê-se ciência. Após archive-se este procedimento”.

25 - Processo nº : 3413292/2010 – ITABERAÍ  
Nome : CINTIA MARCIA ITO  
Assunto : Pagamento  
Despacho nº : 102/2012 - Presidência  
Decisão : “A servidora CINTIA MÁRCIA ITO, ocupante do cargo  
comissionado de Secretário da Diretoria do Foro (DAE-5) da comarca de Itaberaí,  
requer o pagamento de férias proporcionais referentes ao exercício de 2009, não  
usufruídas em virtude de sua transferência para a referida unidade judiciária (f. 03).  
O setor próprio informa que a postulante exerceu o cargo  
em comissão de Assistente Administrativo de Juiz de Direito (DAE-2) da comarca de  
Crixás, no período de 12.12.06 a 20.04.09; o cargo em comissão de Secretário da

Diretoria do Foro (DAE-5) da comarca de Crixás, no período de 20.04 a 1º.09.09; e exerce o cargo em comissão de Secretário da Diretoria do Foro (DAE-5) da comarca de Itaberaí, desde 1º.09.09 (f. 07).

Notícia, ainda, que a requerente fruiu 30 (trinta) dias de férias correspondentes aos exercícios de 2007 (de 02 a 31.01.08) e 2008 (de 02 a 31.01.09) - f. 08/09.

Despacho n. 470/2011, da Diretoria-Geral, submetendo o pedido à apreciação desta Presidência (f. 10/11).

Insta ressaltar, preambularmente, que até a pouco tempo os pedidos dessa mesma natureza eram indeferidos sob a argumentação de ausência de previsão na legislação estadual para o pagamento de férias proporcionais, anteriores à Lei n. 16.893/10 (Plano de Cargos e Salários), que previu tal benesse.

Entretanto, atentando-se às normas constitucionais tal argumentação por si só não pode prosperar, razão por que esta Presidência passa a rever o posicionamento anteriormente adotado, nos seguintes termos.

Com efeito, sobre a matéria, a nossa Constituição Federal traz as seguintes disposições:

Art. 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

(...)

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Administração Pública, insere no artigo que disciplina os servidores públicos, o seguinte preceito:

Art.39 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

(...)

§ 3º – Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciadores de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Desse modo, é direito constitucionalmente garantido e estendido aos servidores públicos, o gozo de férias remuneradas acrescidas do percentual de 1/3 (um terço).

Paralelamente, a Lei n. 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos da União) menciona em seu artigo 78, § 3º, o direito de o servidor perceber indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício. Confira-se:

Art 78 (...)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.



Dessa forma, embora a Lei n. 10.460/88 (Estatuto do Servidor Público do Estado de Goiás) não preveja o pagamento de férias proporcionais, estreme de dúvidas que não pode prosperar a argumentação de ser indevido o pagamento do terço constitucional para a hipótese de férias não gozadas em virtude de a legislação estadual não dispor, à época, de tal previsão, por não ser possível a legislação infraconstitucional restringir um direito constitucional garantido ao trabalhador.

O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro, por não ter se valido de seu direito ao descanso e segundo, por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto.

Destarte, in casu, é irrelevante o fato de não constar tal prerrogativa expressamente na legislação regente dos servidores públicos estaduais, vez que tal direito se encontra alçado à categoria de garantia constitucional.

Assim, constatado que a requerente adquiriu o direito ao gozo das férias e que foi impossibilitada de usufruí-las devido à sua nomeação e posse no cargo de provimento em comissão de Secretário da Diretoria do Foro (DAE-5) da comarca de Itaberaí, quando iniciou novo cômputo para o período aquisitivo do benefício, tem ela o direito de ser reembolsada nos valores proporcionais correspondentes, em decorrência de ser direito garantido na Constituição Federal.

Caracterizada a prestação de serviço pela requerente, deve a Administração a contraprestação devida, consubstanciada no pagamento das férias não gozadas acrescidas de 1/3 constitucional, sob pena de enriquecimento sem causa do empregador, com violação do princípio da moralidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de ser devido o pagamento do terço constitucional ao ocupante de cargo público exonerado sem gozar suas férias. Nesse sentido, o Recurso Extraordinário 324.880-AgR, Relator Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 10.03.06:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. PERÍODOS NÃO GOZADOS EM ATIVIDADE. RECEBIMENTO EM PECÚNIA. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCISO XVII DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. ADMISSIBILIDADE. O Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo, ao acolher o pedido do autor, apenas conferiu efetividade ao disposto no inciso XVII do art. 7º da Lei das Leis. Com efeito, se o benefício não é usufruído, porque a Administração indeferiu requerimento tempestivo do servidor, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização correspondente, acrescida do terço constitucional. De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Procedimento esse que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento.

Tribunal de Justiça:

De igual forma, oportuna a jurisprudência do Superior  
CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM  
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR OCUPANTE DE

CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE GOZO DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO QUE SE EXTRAÍ DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, XVII) E DO DEVER DE INDENIZAR AQUELE QUE CAUSA PREJUÍZO A OUTREM (ARTS. 159 DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR E 186 DO NOVO CÓDIGO CIVIL) PRECEDENTE DO COLENDO STF. I – Tendo o servidor sido exonerado ex officio sem ter gozado dois períodos de férias, por conveniência do serviço, faz jus à indenização, por imperativo da regra constitucional que assegura o direito ao gozo de férias anuais, bem como o dever de indenizar àquele que sofreu prejuízo por ato de outrem (art. 159 do vetusto Código Civil e 189 do Código Civil atual) II – Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. III – Indenização fixada nos termos do art. 137 da CLT. IV – Recurso ordinário provido para conceder a segurança (RMS 14665/PB, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 12.12.05, p. 397).

Assim, em respeito às disposições constitucionais citadas, e visando à adequação aos julgados dos pretórios superiores, a necessidade do pagamento da verba em questão é inconteste.

Ao teor do exposto, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pagamento das férias não gozadas pela servidora CÍNTIA MÁRCIA ITO, referente aos períodos de 12.12.08 a 01.09.09, acrescidas do adicional de 1/3, proporcionalmente.

À Diretoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Intime-se.  
Após, arquivem-se”.

26 - Processo nº : 3901793/2011 – GOIÂNIA  
Nome : CLAUDIENE MIRANDA ARANTES FINOTTI  
ANNA MARIA TAVARES BAIA  
Assunto : Faz Solicitação  
Despacho nº : 091/2012 - Presidência  
Decisão : “CLAUDIENE MIRANDA ARANTES FINOTTI, Escrevente Judiciária II, B/1, da comarca de Trindade, e ANNA MARIA TAVARES BAIA, Escrevente Judiciária II, A/1, da Comarca de Aparecida de Goiânia, expondo motivos, solicitam permuta entre as respectivas unidades de lotação e, alternativamente, permuta provisória, “até que seja decorrido o período do estágio probatório da segunda requerente e se possa efetivar a permuta definitiva” (f. 03/06).

Às f. 07/09 e 11, constam as manifestações favoráveis ao pleito dos Diretores dos Foros das referidas Comarcas, condicionando-o, porém, à substituição por uma e outra servidora, a fim de não causar prejuízos para o quadro de escreventes.

Trata-se de pedido de permuta amparado no parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 16.893/10, que assim dispõe:

Art. 11. O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Judiciária se dará por concurso realizado de forma unificada, pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que indicará os cargos, o número de vagas, o salário e a remuneração, a Comarca para qual se destina o concurso, o local de inscrição e o conteúdo programático pertinente à escolaridade exigida, bem como o quadro de provas com exigências de percentagem de acertos por disciplinas, cronograma do concurso e critérios de desempates, podendo se estabelecer novos critérios por resolução da Corte Especial.

Parágrafo único. Aprovados em concurso público para o cargo específico, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, os servidores da Justiça poderão, por seu próprio pedido e a critério da Administração, permutar ou ser relotados em Comarcas distintas de mesma entrância, onde houver vaga, respeitando-se a correlação entre os cargos.

Da leitura do citado dispositivo legal, depreende-se a necessidade do atendimento aos seguintes requisitos legais: situação funcional dos servidores, critérios orgânico-funcionais das unidades administrativas e a conveniência da Administração na apreciação do pleito.

No presente caso, a situação funcional da servidora ANNA MARIA TAVARES BAIA não se adequa à exigência legal, vez que não cumpriu o período de estágio probatório exigido (posse e exercício em 03.08.2010) - f. 15.

Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de permuta.

Passo a analisar o pedido de exercício provisório, formulado pelas servidoras, sob a nomenclatura de “permuta provisória”.

A Lei n. 16.893/10, que instituiu o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, em seu art. 12 assim dispõe:

Art. 12 - O servidor do Poder Judiciário, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, contados da data inicial do exercício funcional.

[...]

§ 7º O estágio probatório de 3 (três) anos é cumprido inteiramente no cargo da nomeação, independentemente da unidade de sua lotação, sendo vedadas, nesse período, a promoção, a progressão funcional, o afastamento do cargo pelo estagiário, ressalvadas, neste último caso, a nomeação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no interesse da administração, por motivo de férias, licença para tratamento da própria saúde ou em pessoa da família conforme estabelecido no § 2º.

Verifica-se que o estágio probatório deve ser cumprido inteiramente no cargo da nomeação, no quadro da unidade de origem, salvo se preencher alguma das exceções previstas no § 7º do artigo acima transcrito, que somente permite o deslocamento de servidor em estágio probatório para o

desempenho de funções diversas das de seu cargo na unidade de lotação ou fora dela, para exercer cargo em comissão, função gratificada ou comissionada, bem como por motivo de licença ou férias.

Sendo assim, tendo em vista que a servidora ANNA MARIA TAVARES BAIA (Escrevente Judiciária II) não cumpriu o período de estágio probatório tampouco foi indicada para ocupar cargo comissionado ou função de confiança, indefiro o pedido de exercício provisório na comarca de Trindade.

Logo, resta prejudicado exercício provisório da servidora CLAUDIENE MIRANDA ARANTES FINOTI (Escrevente Judiciária II) na comarca de Aparecida de Goiânia, tendo em vista que o Diretor do Foro condicionou em seu expediente a exigência de que Anna Maria Tavares Baia ocupasse as funções da servidora que se pretendia liberar.

Intimem-se.

Ao final, arquivem-se”.

27 - Processo nº : 3929639/2011 – GOIÂNIA  
Nome : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS  
Assunto : Faz Solicitação  
Despacho nº : 109/2012 - Presidência  
Decisão : “Por meio de petição, a Associação dos Magistrados do Estado de Goiás, solicita medidas para efetivar a imediata organização e estruturação das Turmas Julgadoras do Estado de Goiás.

Tendo em vista a necessidade de se alcançar soluções que assegurem a continuidade dos trabalhos das Turmas Julgadoras do Estado, determino a lavratura de decreto judiciário que designe uma comissão composta pelos magistrados Dioran Jacobina Rodrigues e Aureliano Albuquerque Amorim, Juízes Auxiliares da Presidência, Liliana Bittencourt, Juíza de Direito Coordenadora dos Juizados Especiais Criminais, Fernando de Mello Xavier, Juiz de Direito Coordenador dos Juizados Especiais Cíveis, Sandra Fleury Nogueira, Assessor Técnico de Planejamento da Secretaria de Gestão Estratégica, e Edésio Machado de Araújo, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, para, sob a Presidência do primeiro, elaborar projeto de adequação e estruturação das Turmas Julgadoras do Estado de Goiás, bem como requisitar recursos materiais e humanos competentes para execução do interesse almejado.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

28 - Processo nº : 3947416/2012 e apensos – ITAPIRAPUÃ  
Nome : DIOGO TERUEL NETO  
Assunto : Prorrogação  
Despacho nº : 097/2012 - Presidência  
Decisão : “DIOGO TERUEL NETO, aprovado em 4º lugar no concurso público para o provimento do cargo efetivo de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário I

da comarca de Itapirapuã, requer a prorrogação do prazo de validade do referido concurso (f. 03).

O edital de homologação do certame foi publicado em 17.02.2010, no Diário da Justiça Eletrônico n. 520, de 12.02.2010, registrando-se a aprovação de 07 (sete) candidatos e a nomeação do 1º colocado (f. 06).

O setor próprio informa estar fixado em 02 (dois) o quantitativo desse cargo, encontrando-se 01 (um) desprovido (f. 07).

Relativamente à matéria, a Constituição Federal prescreve no artigo 37, inciso III, que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Tendo em vista que o pedido foi formulado dentro do prazo inicial fixado, ou seja, 02 (dois) anos, sendo, pois, tempestivo, defiro-o e prorogo o respectivo prazo por dois anos, a partir de 17.02.2012.

Intime-se.

A seguir, anote-se na Diretoria de Recursos Humanos e na Secretaria da Comissão de Seleção e Treinamento.

Nas Diretorias Geral e Financeira providencie-se estudo orçamentário com vistas ao provimento do cargo vago”.

29 - Processo nº : 3940373/2012 e apensos – VIANÓPOLIS

Nome : JD DA COMARCA DE VIANÓPOLIS

Assunto : Prorrogação

Despacho nº : 096/2012 - Presidência

Decisão : “O Dr. Gleuton Brito Freire, Juiz de Direito em Substituição na comarca de Vianópolis, por meio Ofício n. 114/2011-SDF, requer a prorrogação do prazo de validade do concurso público para provimento do cargo de Escrevente Judiciário I daquela unidade judiciária (f. 03).

O edital de homologação do certame foi publicado em 17.02.10, no Diário da Justiça Eletrônico n. 520, de 12.02.10, registrando-se aprovação de 14 (quatorze) candidatos, tendo sido nomeados os 06 (seis) primeiros classificados.

O setor próprio informa estar fixado em 04 (quatro) o quantitativo desse cargo para aquela unidade, encontrando-se todos providos (08/10).

Relativamente à matéria, a Constituição Federal prescreve no art. 37, inciso III, que "o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período”.

Considerando que o pedido foi formulado antes do escoamento do prazo inicial de validade do concurso, defiro-o e prorogo o respectivo prazo por igual período, ou seja, 2 (dois) anos, a partir de 17.02.12.

Intime-se.

A seguir, anote-se na Diretoria de Recursos Humanos e na Secretaria da Comissão de Seleção e Treinamento.

Após, arquivem-se os autos.

30 - Processo nº : 3940306/2012 e apensos – MINEIROS

Nome : ITALA VILELA DE SOUSA  
 Assunto : Prorrogação  
 Despacho nº : 095/2012 - Presidência  
 Decisão : “A Dra. Luciana Ferreira dos Santos Abrão, Juíza de Direito e Diretora do Foro da comarca de Mineiros, por meio do Ofício n. 398/2011-SDFORO, encaminha o pedido da candidata Ítala Vilela de Sousa solicitando a prorrogação do prazo de validade do concurso público para provimento do cargo de Escrevente Judiciário II daquela unidade Judiciária (f. 03).

O edital de homologação do certame foi publicado em 26.03.10, no Diário da Justiça Eletrônico n. 547, de 25.03.10, registrando-se aprovação de 29 (vinte e nove) candidatos, tendo sido nomeados os 25 (vinte e cinco) primeiros classificados e 01 (um) portador de necessidades especiais.

O setor próprio informa estar fixado em 20 (vinte) o quantitativo desse cargo, encontrando-se todos providos (08/11).

Relativamente à matéria, a Constituição Federal prescreve no art. 37, inciso III, que “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período”.

Considerando que o pedido foi formulado antes do escoamento do prazo inicial de validade do concurso, defiro-o e prorrogo o respectivo prazo por igual período, ou seja, 2 (dois) anos, a partir de 26.03.12.

Intime-se.

A seguir, anote-se na Diretoria de Recursos Humanos e na Secretaria da Comissão de Seleção e Treinamento.

Após, arquivem-se os autos”.

31 - Processo nº : 3856623/2011 – PIRES DO RIO  
 Nome : IOLANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
 MAURÍLIO RIBEIRO  
 Assunto : Faz Solicitação  
 Despacho nº : 089/2012 - Presidência  
 Decisão : “Os ex-servidores IOLANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO e MAURÍLIO RIBEIRO, aposentados voluntariamente nos cargos de Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário II e Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário II, respectivamente, da comarca de Pires do Rio, representados pelo SINDJUSTIÇA (Sindicato dos Servidores e Serventuários da Justiça do Estado de Goiás), requerem a não incidência da contribuição previdenciária sobre suas aposentadorias, ao argumento de que se aposentaram antes da EC n. 41/03, sob o fundamento do princípio constitucional da segurança jurídica, direito adquirido e ato jurídico perfeito (f. 03/11).

O setor próprio presta informações (f. 12).

Pois bem.

A questão principal a ser analisada nos presentes autos refere-se à existência ou não de direito adquirido sobre regime jurídico.

Analisando o pleito, verifica-se que a matéria já foi amplamente discutida no Supremo Tribunal Federal, restando consignado inexistir direito adquirido a regime jurídico, tampouco “norma de imunidade tributária absoluta”.

Com efeito, por meio da ADI n. 3.105, aquela Suprema

Corte afirmou que, após o advento da Emenda Constitucional n. 41/03, todos os servidores públicos, ativos e inativos, passariam a contribuir para a previdência social em “obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento”, conforme se observa de sua ementa, in verbis:

1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de

aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3.

Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público.

Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões.

Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade.

Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003.

Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda (ADI 3105 DF, Relatora: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Julgado em 18.08.2004 e publicado no DJ em 18.02.2005).

Até a edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, era inconstitucional dispositivo legal que previa a contribuição previdenciária por servidor público inativo. Com a edição da referida Emenda, passou a ser constitucional tal contribuição, nos termos do seu art. 4º, que teve a seguinte redação:

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Da leitura do citado artigo, verifica-se que a norma supracitada aplica-se a todo o grupo de aposentados e pensionistas, tanto os já em gozo de benefícios na data da EC n. 41/03, como os aposentados posteriormente à publicação desta norma. Vale dizer, o que aconteceu foi a extensão da contribuição previdenciária a um grupo de pessoas sobre o qual ela não incidia. Fato este necessário para corrigir "políticas inadequadas adotadas no passado" justificado pela Exposição de Motivos que acompanhou a proposta do citado artigo, que assim reza:

64.Outra proposta diz respeito à inclusão, no Texto Constitucional, da contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas, quer para aqueles que cumprirão os requisitos após a promulgação da presente



Emenda Constitucional.

65. Não obstante ser esta questão historicamente polêmica, é irrefutável a necessidade da medida, sendo certo que não seria possível pretender realizar uma verdadeira reforma no sistema previdenciário brasileiro sem abranger esse tópico, corrigindo políticas inadequadas adotadas no passado.

Desta forma, tem-se por insustentável a pretensão dos requerentes em ver reconhecido o direito de abstenção dos descontos previdenciários.

Assim, forte nas premissas adotas pelo STF, e ante à eficácia vinculante e efeito erga omnes da ADI 3.105, é de se concluir que os requerentes não têm direito à isenção de contribuição previdenciária incidente em seus proventos, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

32 - Processo nº : 3807240/2011 – GOIÂNIA  
Nome : CONCEIÇÃO APARECIDA DE GODOI  
Assunto : Faz Solicitação  
Despacho nº : 087/2012 - Presidência  
Decisão : “Por meio do Parecer Social n. 97/2011, a Junta Médica Oficial deste Tribunal de Justiça, após realização de 2 (duas) visitas na residência da requerente, conclui pelo deferimento do pedido.

Destarte, considerando ser a requerente curadora da sua irmã, (...) , excepcionalmente, determino a redução da jornada de trabalho da servidora CONCEIÇÃO APARECIDA DE GODOI, autorizando-a exercer suas atividades até às 18:00hs.

Às Diretoria Geral e de Recursos Humanos para anotação.

Cientifique-se.

Ao final, arquivem-se”.

33 - Processo nº : 3455807/2011 – LUZIÂNIA  
Nome : JD DA COMARCA DE LUZIÂNIA  
Assunto : Solicita Autorização  
Despacho nº : 3115/2011 - Presidência  
Decisão : “Em contato telefônico com a solicitante, esta se prontificou a encaminhar manifestação acerca do presente pleito.

Assim, determino o sobrestamento dos autos na Secretaria Executiva da Presidência até manifestação da douta magistrada ou da Diretoria do Foro da Comarca de Luziânia.

Intime-se.

Em diligência”.

34 - Processo nº : 3932265/2011 – GOIATUBA

Nome : MAISA PIRES  
Assunto : Designação/Substituição  
Despacho nº : 207/2011 - Presidência  
Decisão : “Trata-se da Portaria n. 29/2011, da lavra do Dr. Marcus

Vinícius Alves de Oliveira, Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de Goiatuba, por meio da qual designa MAÍSA PIRES, Escrevente Judiciário II, E/1, para substituir GENI ANTÔNIA DELGADO SANTOS, nas funções do cargo de Porteiro Judiciário daquela unidade judiciária, durante o período de fruição de férias do titular, de 09 a 23.01.12 (f. 04).

O setor próprio presta informações (f. 05/06).

No ponto que trata de substituição de servidores, dispõe a Lei n. 16.893, de 14.01.2010, em seu artigo 24:

Art. 24. Os servidores que ocupem cargo de direção ou função por encargos de chefia serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por outro servidor apto para o exercício das atribuições do cargo ou função.

§ 1º. Fica assegurada a substituição remunerada acima de 15 (quinze) dias, independentemente do número de servidores subordinados.

Lavrada em termos, encaminhem-se à Diretoria de Recursos Humanos para anotação, esclarecendo que o ato de designação da servidora, por não se circunscrever à hipótese legal, não gera compensação financeira, contudo, vale como título em concurso público para provimento de cargos no Poder Judiciário do Estado.

Cientifique-se.

Ao final, arquivem-se”.

35 - Processo nº : 3932117/2011 – PETROLINA DE GOIÁS

Nome : TAINARA STIVAL MARTINS

Assunto : Designação/Substituição

Despacho nº : 205/2011 - Presidência

Decisão : “Trata-se da Portaria n. 015/2011, da lavra do Dr. Antônio

Cézar Pereira Meneses, Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de Petrolina de Goiás, por meio da qual designa TAINARA STIVAL MARTINS, Escrevente Judiciário I, para substituir Alessandra Paula da Silva, Escrevente Judiciário I, em suas atribuições no cargo de Porteiro Judiciário, durante o período de seu afastamento para fruição de férias, de 9 a 23.01.12 (f. 04).

Lavrada em termos, encaminhem-se à Diretoria de Recursos Humanos a referida Portaria para anotação, esclarecendo que o ato de designação não se adequa à previsão do art. 24, caput, da Lei n. 16.893/10, não gerando compensação financeira, mas valendo como título em concurso público para provimento de cargos no Poder Judiciário do Estado.( art. 5º, do Decreto Judiciário n. 998/02).

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

36 - Processo nº : 3940284/2011 – VALPARAÍSO DE GOIÁS  
Nome : MARINÊ ROCHA  
Assunto : Substituição  
Despacho nº : 209/2011 - Presidência  
Decisão : “O Dr. José Augusto de Melo Silva, Juiz de Direito e Diretor do Foro em substituição da comarca de Valparaíso de Goiás, encaminha a Portaria n. 53/2011, que designa MARINÊ ROCHA (Escrevente Judiciária II) para substituir JOUSE PAULINO DE CARVALHO ANDRADE DA MOTTA (Porteira Judiciária I) no cargo de Secretário de Diretoria do Foro (DAE-5), enquanto perdurar o seu afastamento legal, por motivo de licença-saúde, de 22.11 a 22.12.11 (f. 03/04).

O setor próprio presta informações (f. 08 A/10 A).

No ponto que trata de substituição de servidores, dispõe a Lei n. 16.893, de 14.01.2010, em seu artigo 24:

Art. 24. Os servidores que ocupem cargo de direção ou função por encargos de chefia serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por outro servidor apto para o exercício das atribuições do cargo ou função.

§ 1º. Fica assegurada a substituição remunerada acima de 15 (quinze) dias, independentemente do número de servidores subordinados.

Assim, subsumindo-se a hipótese destes autos ao dispositivo citado, à Diretoria de Recursos Humanos para anotar a referida Portaria e proceder ao pagamento da diferença remuneratória correspondente, condicionando-se à disponibilidade orçamentário e financeira.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA, em Goiânia,  
aos 27 dias do mês de janeiro de 2012.

Maria José da Veiga Craveiro Curado  
Secretária-Executiva da Presidência

**HFF**



## DEMONSTRATIVO X B

**DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM PESSOAL E PREVIDENCIÁRIA**  
(Artigo 22 e inciso IV e §2º do artigo 59 da LRF; §§ 1º e 2º do Artigo 2º da Lei Federal nº 9717/98)

ENTE : ESTADO DE GOIÁS  
PODER/ÓRGÃO : PODER JUDICIÁRIO/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PERÍODO : SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2011

Goiânia, 27 de Janeiro de 2012  
Valores em Reais

DESPESAS COM PESSOAL	11º mês anterior janeiro/2011	10º mês anterior fevereiro/2011	9º mês anterior março/2011	8º mês anterior abril/2011	7º mês anterior maio/2011	6º mês anterior junho/2011	5º mês anterior julho/2011	4º mês Referência agosto/2011	3º mês anterior setembro/2011	2º mês anterior outubro/2011	1º mês anterior novembro/2011	Mês de Referência dezembro/2011	Totais:
Despesas com Pessoal Ativo	32.139.599,91	31.916.822,00	32.106.790,67	35.725.967,20	32.156.145,03	33.608.106,99	32.012.286,20	32.318.511,31	32.301.403,03	32.758.458,95	34.134.744,98	55.530.179,99	416.709.016,26
Mão-de-Obra terceirizada	0,00	1.760.809,35	468.174,63	1.203.928,27	1.657.090,29	732.039,35	1.165.465,15	1.204.203,06	1.416.923,92	1.722.923,98	1.698.123,31	2.041.469,31	15.071.150,62
Encargos Sociais	820.612,71	807.213,00	821.887,75	891.361,80	835.158,64	856.752,34	843.164,53	872.248,76	874.730,20	872.582,00	910.550,83	1.880.969,40	11.287.231,96
Inativos	9.654.505,11	9.882.770,83	9.707.350,30	9.157.420,62	9.993.349,64	9.914.997,24	10.001.303,23	9.853.090,07	9.940.401,86	10.089.421,15	10.735.284,48	13.817.675,29	122.747.569,82
Pensionistas	3.804.589,96	3.785.273,06	3.834.216,84	3.708.921,83	3.877.597,51	3.966.905,67	3.901.230,15	4.039.861,32	4.054.819,62	3.933.932,64	4.476.077,38	5.625.588,70	49.009.014,68
Salário Família	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais do período	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais de Exerc. Anteriores	8.253.420,66	8.365.292,79	8.385.618,07	8.034.218,95	8.511.438,43	8.615.054,10	8.661.012,94	8.716.425,99	8.800.571,78	8.835.738,11	8.957.955,64	9.059.698,67	103.196.446,13
<b>Subtotal</b>	<b>54.672.728,35</b>	<b>56.518.181,03</b>	<b>55.324.038,26</b>	<b>58.721.818,67</b>	<b>57.030.779,54</b>	<b>57.693.855,69</b>	<b>56.584.462,20</b>	<b>57.004.340,51</b>	<b>57.388.850,41</b>	<b>58.213.056,83</b>	<b>60.912.736,62</b>	<b>87.955.581,36</b>	<b>718.020.429,47</b>
(-) DEDUÇÕES													
IRRF - Pessoal Ativo	4.323.404,66	4.310.826,74	3.965.929,92	4.670.255,44	3.818.544,63	3.872.559,03	3.799.999,76	3.872.461,30	3.895.620,90	3.951.030,06	4.098.198,40	11.512.041,44	56.090.872,28
IRRF - Inativo	1.473.753,33	1.495.840,30	1.220.084,48	1.348.146,91	1.225.129,51	1.221.957,55	1.228.797,74	1.223.586,09	1.212.536,03	1.217.275,37	1.292.521,53	1.473.753,33	15.633.382,17
Pensionistas (art. 169 da C.F.), exeto IRRF e Fundo de Previdência	3.029.282,18	3.050.314,68	3.133.826,40	2.900.333,60	3.165.798,10	3.231.538,80	3.195.766,88	3.313.061,32	3.319.798,58	3.214.823,05	3.642.631,77	4.182.606,75	39.379.782,11
IRRF - Pensionista	548.967,71	533.110,75	488.797,13	564.679,55	494.210,23	515.508,17	491.519,49	507.031,87	511.787,68	502.368,97	581.799,48	1.200.246,42	6.940.027,45
Decisão Judicial de competência anterior (IV, §1º, art. 19 da LRF), exceto IRRF	8.253.420,66	8.365.292,79	8.385.618,07	8.034.218,95	8.511.438,43	8.615.054,10	8.661.012,94	8.716.425,99	8.800.571,78	8.835.738,11	8.957.955,64	9.059.698,67	103.196.446,13
IRRF - Decisão judicial de competência anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mão-de-obra terceirizada (§1º, art. 18 da LRF, exceto IRRF	0,00	1.760.809,35	468.174,63	1.203.928,27	1.657.090,29	732.039,35	1.165.465,15	1.204.203,06	1.416.923,92	1.722.923,98	1.698.123,31	2.041.469,31	15.071.150,62
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF - Despesas de exercício anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fundo de Previdência - Ativos	2.759.131,27	2.721.308,41	2.766.563,10	2.792.891,05	2.772.096,17	2.725.527,18	2.741.979,54	2.752.211,25	2.756.293,39	2.756.997,63	2.934.328,60	3.735.046,81	34.214.374,40
Fundo de Previdência - Inativos	702.857,19	635.682,36	621.087,04	646.865,27	641.931,97	639.678,70	642.601,01	630.766,29	633.258,44	645.240,04	684.947,68	825.500,21	7.950.416,20
Fundo de Previdência - Pensionista	226.340,07	201.847,63	211.593,31	243.908,68	217.589,18	219.858,70	213.943,78	219.768,13	223.233,36	216.740,62	251.646,13	242.735,53	2.689.205,12
<b>Subtotal</b>	<b>21.317.157,07</b>	<b>23.075.033,01</b>	<b>21.261.674,08</b>	<b>22.405.227,72</b>	<b>22.503.828,51</b>	<b>21.773.721,58</b>	<b>22.141.086,29</b>	<b>22.439.515,30</b>	<b>22.770.024,08</b>	<b>23.063.137,83</b>	<b>24.142.152,54</b>	<b>34.273.098,47</b>	<b>281.165.656,48</b>
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL</b>	<b>33.355.571,28</b>	<b>33.443.148,02</b>	<b>34.062.364,18</b>	<b>36.316.590,95</b>	<b>34.526.951,03</b>	<b>35.920.134,11</b>	<b>34.443.375,91</b>	<b>34.564.825,21</b>	<b>34.618.826,33</b>	<b>35.149.919,00</b>	<b>36.770.584,08</b>	<b>53.682.482,89</b>	<b>436.854.772,99</b>

Nota.: 1) A partir da competência 08/2004 o valor correspondente ao então campo (Inativos - custeio com recursos especificados - VI, §1º, art. 19 da LRF), foi desmembrado em Fundo de Previdência Ativos, Inativos e Pensionistas.

2) Elaborado segundo as Resoluções n.ºs. 405/2001 e 1.491/2002 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

3) Sujeito à alteração após a consolidação do Balanço gerado do Estado de Goiás.

Desembargador VÍTOR BARBOZA LENZA  
Presidente  
CPF nº 004.700.151-87

EUZÉBIO RIBEIRO DA COSTA JÚNIOR  
Diretor Financeiro  
CPF nº 377.611.701-00

AROLDI BRITO DE LEMOS  
Diretor da Controladoria Interna  
CPF nº 159.845.081-68



## DEMONSTRATIVO X

RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL  
(Artigos 54 e 55)

ENTE : ESTADO DE GOIÁS  
 PODER/ORGÃO : PODER JUDICIÁRIO/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
 QUADRIMESTRE : TERCEIRO  
 EXERCÍCIO : 2.011

Goiânia, 27 de Janeiro de 2012  
 Valores em Reais

HISTÓRICO	Exercício Anterior		1º Quadrimestre		2º Quadrimestre		3º Quadrimestre	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	10.047.283.517,26	100,00	10.682.426.499,77	100,00	11.015.627.080,35	100,00	12.072.061.527,45	100,00
<b>Despesas Totais com Pessoal</b>	398.958.408,09	3,97	408.606.782,46	3,83	414.990.507,43	3,77	436.854.772,99	3,62
Limite Prudencial 95% (art. 22,§ único)	572.695.160,48	5,70	608.898.310,49	5,70	627.890.743,58	5,70	688.107.507,06	5,70
Limite Legal (artigo 20)	602.837.011,04	6,00	640.945.589,99	6,00	660.937.624,82	6,00	724.323.691,65	6,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Despesa Líquida Inativos e Pensionistas</b>								
Total Despesa Líquida	127.673.069,69	1,34	128.074.511,31	1,20	130.889.512,72	1,19	138.543.553,56	1,15
Limite Legal	1.205.674.022,07	12,00	1.281.891.179,97	12,00	1.321.875.249,64	12,00	1.448.647.383,29	12,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Antecipações de Receitas Orçamentárias</b>								
Saldo devedor								
Limite Legal								
Excesso a Regularizar								

## II - INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS OU A ADOTAR

## III - DEMONSTRATIVOS:

## Unidade: 0401 - Tribunal de Justiça (Recursos do Tesouro Estadual):

<b>Disponibilidades financeiras em 31/12/2011</b>	<b>R\$</b>	<b>Inscrições de Restos a Pagar:</b>	<b>R\$</b>	
Caixa	0,00	Processados	63.103.469,74	
Bancos - C/Movimento (Itaú) - 05904-0	1.555.007,02	Não Processados	0,00	
Bancos - C/Vinculadas:		<b>Total da Inscrição:</b>	<b>63.103.469,74</b>	
- Itaú - 00142-2 - Precatório - PGE	0,00			
<b>Subtotal</b>	<b>1.555.007,02</b>	<b>Serviços de Terceiros</b>	<b>R\$</b>	<b>%</b>
<b>(-) Deduções:</b>		(artigo 72)		<b>RCL</b>
Valores compromissados a pagar até 31/12	63.103.469,74	Exercício anterior	0,00	0,00
<b>Total das Disponibilidades:</b>	<b>-61.548.462,72</b>	Exercício atual	0,00	0,00

## Unidade: 0451 - Fundo Especial dos Juizados (Recursos Diretamente Arrecadados):

<b>Disponibilidades financeiras em 31/12/2011</b>	<b>R\$</b>	<b>Inscrições de Restos a Pagar:</b>	<b>R\$</b>	
Caixa		Processados	164.969,01	
Bancos - C/Movimento	4.568,38	Não Processados	892.017,89	
- Itaú - 05928-9	930,30	<b>Total da Inscrição:</b>	<b>1.056.986,90</b>	
- Banco do Brasil - 19.774-2	3.638,08			
Bancos - C/Vinculadas	0,00	<b>Serviços de Terceiros</b>	<b>R\$</b>	<b>%</b>
Aplicações Financeiras	9.971.437,31	(artigo 72)		<b>RCL</b>
- Itaú - 05928-9	3.984.264,37	Exercício anterior	0,00	0,00
- Banco do Brasil - 19.774-2	5.987.172,94	Exercício atual	0,00	0,00
<b>Subtotal</b>	<b>9.976.005,69</b>			
<b>(-) Deduções:</b>				
Valores compromissados a pagar até 31/12	1.056.986,90			
<b>Total das Disponibilidades:</b>	<b>8.919.018,79</b>			

## Unidade: 0452 - FUNDESP-PJ (Recursos Diretamente Arrecadados):

<b>Disponibilidades financeiras em 31/12/2011</b>	<b>R\$</b>	<b>Inscrições de Restos a Pagar:</b>	<b>R\$</b>	
Caixa		Processados	4.165.445,40	
<b>Bancos - C/Movimento</b>	<b>22.284,83</b>	Não Processados	69.484.658,66	
- Itaú - 05936-2	14.714,51	<b>Total da Inscrição:</b>	<b>73.650.104,06</b>	
- Banco do Brasil - 20.350-5	1.270,03			
- Banco do Santos - 013074-1	10,00	<b>Serviços de Terceiros</b>	<b>R\$</b>	<b>%</b>
- Caixa Econômica Federal - 700.011-5	6.290,29	(artigo 72)		<b>RCL</b>
<b>Bancos - C/Vinculadas</b>	<b>23.696,83</b>	Exercício anterior	11.511.940,00	0,11
- Banco do Brasil - 16.766-5 (convênio MJ)	23.696,83	Exercício atual	15.071.150,62	0,14
<b>Aplicações Financeiras</b>	<b>195.524.500,83</b>			
- Itaú - 05936-2	72.121.945,55			
- Banco do Brasil - 20.350-5	39.394.065,58			
- Banco Santos - 013074-1	49.045.339,66			

- Caixa Econômica Federal - 700.011-5	34.963.150,04
<b>Subtotal</b>	<b>195.570.482,49</b>
<b>Crédito - Tesouro Estadual</b>	<b>28.736.485,88</b>
Empréstimo SEFAZ	28.736.485,88
<b>(-) Deduções:</b>	
Valores compromissados a pagar até 31/12	73.650.104,06
<b>Total das Disponibilidades:</b>	<b>150.656.864,31</b>

Nota: O valor de R\$49.045.339,66 encontra-se bloqueado em razão da intervenção do Banco Central junto ao Banco Santos desde 12 de novembro de 2004.

#### OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

<b>Data da Contratação</b>	<b>Valor Contratado</b>	<b>Data da Liquidação</b>			<b>Liquidação no exercício</b>	<b>Saldo a Pagar</b>
		<b>Principal</b>	<b>Juros</b>	<b>Encargos</b>		

Obs.: 1) Elaborado segundo as Resoluções n.ºs. 405/2001 e 1.491/2002 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
2) Valores sujeitos a alterações após a consolidação do Balanço Geral do Estado.

Desembargador VÍTOR BARBOZA LENZA  
Presidente  
CPF nº 004.700.151-87

EUZÉBIO RIBEIRO DA COSTA JÚNIOR  
Diretor Financeiro  
CPF nº 377.611.701-00

AROLD BRITO DE LEMOS  
Diretor da Controladoria Interna  
CPF nº 159.845.081-68



Diretoria Financeira

**DEMONSTRATIVO X B**

**DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM PESSOAL E PREVIDÊNCIA**  
( Artigo 22 e inciso IV e §2º do artigo 59 da LRF; §§ 1º e 2º do Artigo 2º da Lei Federal nº 9717/98)

**ENTE** : ESTADO DE GOIÁS  
**PODER/ÓRGÃO** : PODER JUDICIÁRIO/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**PERÍODO** : SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2011

Goiânia, 27 de Janeiro de 2012  
Valores em Reais

DESPESAS COM PESSOAL INATIVOS E PENSIONISTAS	11º mês anterior janeiro/2011	10º mês anterior fevereiro/2011	9º mês anterior março/2011	8º mês anterior abril/2011	7º mês anterior maio/2011	6º mês anterior junho/2011	5º mês anterior julho/2011	6º mês anterior agosto/2011	4º mês anterior setembro/2011	3º mês anterior outubro/2011	2º mês anterior novembro/2011	Mês de Referência dezembro/2011	Totais:
Despesas com Pessoal Inativo	9.654.505,11	9.882.770,83	9.707.350,30	9.157.420,62	9.993.349,64	9.914.997,24	10.001.303,23	9.853.090,07	9.940.401,86	10.089.421,15	10.735.284,48	13.817.675,29	122.747.569,82
Despesas com Pensionistas	3.804.589,96	3.785.273,06	3.834.216,84	3.708.921,83	3.877.597,51	3.966.905,67	3.901.230,15	4.039.861,32	4.054.819,62	3.933.932,64	4.476.077,38	5.625.588,70	49.009.014,68
Outros benefícios e despesas com inativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Subtotal</b>	<b>13.459.095,07</b>	<b>13.668.043,89</b>	<b>13.541.567,14</b>	<b>12.866.342,45</b>	<b>13.870.947,15</b>	<b>13.881.902,91</b>	<b>13.902.533,38</b>	<b>13.892.951,39</b>	<b>13.995.221,48</b>	<b>14.023.353,79</b>	<b>15.211.361,86</b>	<b>19.443.263,99</b>	<b>171.756.584,50</b>
<b>( - ) DEDUÇÕES</b>													
Contribuições dos Inativos	702.857,19	635.682,36	621.087,04	646.865,27	641.931,97	639.678,70	642.601,01	630.766,29	633.258,44	645.240,04	684.947,68	825.500,21	7.950.416,20
IRRF - Inativo	1.473.753,33	1.495.840,30	1.220.084,48	1.348.146,91	1.225.129,51	1.221.957,55	1.228.797,74	1.223.586,09	1.212.536,03	1.217.275,37	1.292.521,53	1.473.753,33	15.633.382,17
Contribuições dos pensionistas	226.340,07	201.847,63	211.593,31	243.908,68	217.589,18	219.858,70	213.943,78	219.768,13	223.233,36	216.740,62	251.646,13	242.735,53	2.689.205,12
IRRF - Pensionista	548.967,71	533.110,75	488.797,13	564.679,55	494.210,23	515.508,17	491.519,49	507.031,87	511.787,68	502.368,97	581.799,48	1.200.246,42	6.940.027,45
<b>Subtotal</b>	<b>2.951.918,30</b>	<b>2.866.481,04</b>	<b>2.541.561,96</b>	<b>2.803.600,41</b>	<b>2.578.860,89</b>	<b>2.597.003,12</b>	<b>2.576.862,02</b>	<b>2.581.152,38</b>	<b>2.580.815,51</b>	<b>2.581.625,00</b>	<b>2.810.914,82</b>	<b>3.742.235,49</b>	<b>33.213.030,94</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS LÍQUIDAS COM PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS</b>	<b>10.507.176,77</b>	<b>10.801.562,85</b>	<b>11.000.005,18</b>	<b>10.062.742,04</b>	<b>11.292.086,26</b>	<b>11.284.899,79</b>	<b>11.325.671,36</b>	<b>11.311.799,01</b>	<b>11.414.405,97</b>	<b>11.441.728,79</b>	<b>12.400.447,04</b>	<b>15.701.028,50</b>	<b>138.543.553,56</b>

Nota.: 1) A partir da competência 08/2004 o valor correspondente ao então campo (Inativos - custeio com recursos especificados - VI, §1º, art. 19 da LRF), foi desmembrado em Fundo de Previdência Ativos, Inativos e Pensionistas.

2) Elaborado segundo as Resoluções n.ºs. 405/2001 e 1.491/2002 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

3) Sujeito à alteração após a consolidação do Balanço gerado do Estado de Goiás.

Desembargador VÍTOR BARBOZA LENZA  
Presidente  
CPF nº 004.700.151-87

EUZÉBIO RIBEIRO DA COSTA JÚNIOR  
Diretor Financeiro  
CPF nº 377.611.701-00

AROLD BRITO DE LEMOS  
Diretor da Controladoria Interna  
CPF nº 159.845.081-68

Autenticacao: 75c5a6718e70ac81505655eaf0d015ad Solicitante: 3346 Data: 2012-01-26 @ 16:51:22

=====

2A CAMARA CRIMINAL  
PAUTA N. 7/2012 ORDINARIA  
DATA DO JULGAMENTO: 31/01/2012 AS 13:00 HORAS OU NAS SESSOES POSTERIORES

=====

## 1 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO : 51208-18.2010.8.09.0011(201090512082)  
COMARCA : APARECIDA DE GOIANIA  
RELATOR : DES. LEANDRO CRISPIM  
RECORRENTE(S) : NILTON DE SOUZA RIBEIRO  
ADV(S) : ROSANGELA MAGALHAES DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : MINISTERIO PUBLICO  
PROC. DE JUSTICA : DR(A). PEDRO ALEXANDRE ROCHA COELHO

## 2 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO : 186085-56.2010.8.09.0119(201091860858)  
COMARCA : PARANAIGUARA  
RELATOR : DES. LEANDRO CRISPIM  
RECORRENTE(S) : SEBASTIAO NOGUEIRA DE JESUS  
ADV(S) : WISLEY DE ANDRADE RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : MINISTERIO PUBLICO  
PROC. DE JUSTICA : DR(A). PAULO MAURICIO SERRANO NEVES

## 3 - APELACAO CRIMINAL

PROCESSO : 46831-55.2010.8.09.0091(201090468318)  
COMARCA : JARAGUA  
RELATORA : DESA. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO  
REVISOR : DES. LEANDRO CRISPIM  
APELANTE(S) : ELIAS JOSE DE CASTRO  
ADV(S) : JEANNE RAQUEL ALVES DE SOUZA  
JOSE NIERO  
APELADO(S) : MINISTERIO PUBLICO  
PROC. DE JUSTICA : DR(A). PEDRO TAVARES FILHO

## 4 - APELACAO CRIMINAL

PROCESSO : 196386-09.2009.8.09.0051(200991963865)  
COMARCA : GOIANIA  
RELATOR : DES. LEANDRO CRISPIM  
REVISOR : DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA  
APELANTE(S) : RAPHAEL FERREIRA DOS SANTOS  
ADV(S) : TELMA MUNDIM DE SIGUEIRA  
APELADO(S) : MINISTERIO PUBLICO  
PROC. DE JUSTICA : DR(A). LUZIA VILELA RIBEIRO

## 5 - APELACAO CRIMINAL

PROCESSO : 376912-91.2009.8.09.0011(200993769128)  
COMARCA : APARECIDA DE GOIANIA  
RELATOR : DES. LEANDRO CRISPIM  
REVISOR : DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA  
APELANTE(S) : GUILHERME DE SOUSA CARLOS  
ADV(S) : ANGELA CARDOSO DO VALLE PARANA AVELAR  
APELADO(S) : MINISTERIO PUBLICO  
PROC. DE JUSTICA : DR(A). JOSE FABIANO ITO



## 6 - APELACAO CRIMINAL

PROCESSO : 388545-96.2007.8.09.0164(200793885450)  
COMARCA : CIDADE OCIDENTAL  
RELATOR : DES. LEANDRO CRISPIM  
REVISOR : DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA  
APELANTE(S) : JUVENAL FERREIRA DE SOUSA  
ADV(S) : JOSEFA ARNUBIA DA SILVA  
APELADO(S) : MINISTERIO PUBLICO  
PROC. DE JUSTICA : DR(A). LUZIA VILELA RIBEIRO

## 7 - APELACAO CRIMINAL

PROCESSO : 437102-94.2009.8.09.0051(200994371020)  
COMARCA : GOIANIA  
RELATORA : DESA. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO  
REVISOR : DES. LEANDRO CRISPIM  
APELANTE(S) : JUAN DIEGO ROSA DA SILVA  
ADV(S) : ADEMAR DE MENDONCA FILHO  
APELADO(S) : MINISTERIO PUBLICO  
PROC. DE JUSTICA : DR(A). JOSE FABIANO ITO

GOIANIA, 26 DE JANEIRO DE 2012

KIELCE DIAS MACIEL  
SECRETARIO(A)

Autenticacao: 64cf593cc99c31a8ac5488d4fae4e798 Solicitante: 3348 Data: 2012-01-27 @ 15:13:11

## 2A CAMARA CRIMINAL

PAUTA N. 8/2012 ORDINARIA

DATA DO JULGAMENTO: 02/02/2012 AS 13:00 HORAS OU NAS SESSOES POSTERIORES

## 1 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO : 204038-66.2010.8.09.0011(201092040382)  
COMARCA : APARECIDA DE GOIANIA  
RELATOR : DES. LEANDRO CRISPIM  
RECORRENTE(S) : ISRAEL ALVES DA SILVA  
ADV(S) : MARCOS SERGIO SANTOS MOURA  
RECORRIDO(S) : MINISTERIO PUBLICO  
PROC. DE JUSTICA : DR(A). PEDRO TAVARES FILHO

## 2 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO : 374952-82.2006.8.09.0051(200693749520)  
COMARCA : GOIANIA  
RELATOR : DES. LEANDRO CRISPIM  
RECORRENTE(S) : MINISTERIO PUBLICO  
RECORRIDO(S) : HUMBERTO JOSE VELOSO  
ADV(S) : CLAUDIO HENRIQUE PASSOS NEVES  
PROC. DE JUSTICA : DR(A). PEDRO TAVARES FILHO

## 3 - APELACAO CRIMINAL

PROCESSO : 1687-57.2005.8.09.0051(200590016873)  
COMARCA : GOIANIA  
RELATOR : DES. JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA  
REVISOR : DES. NEY TELES DE PAULA  
APELANTE(S) : MINISTERIO PUBLICO  
APELADO(S) : WANDERLEY ALVES MOREIRA  
ADV(S) : DANILLO GUSTAVO BRAGA E SILVA  
YOUSSEF SAYAH EL ATYEH  
PROC. DE JUSTICA : DR(A). LUZIA VILELA RIBEIRO

## 4 - APELACAO CRIMINAL

PROCESSO : 16444-71.1996.8.09.0051(960164444)  
COMARCA : GOIANIA  
RELATOR : DES. JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA  
REVISOR : DES. NEY TELES DE PAULA  
APELANTE(S) : WILTON PEREIRA DAS NEVES  
ADV(S) : RONALDO DAVID GUIMARAES  
ZILMAR BORGES TEIXEIRA  
APELADO(S) : MINISTERIO PUBLICO  
PROC. DE JUSTICA : DR(A). PEDRO TAVARES FILHO

## 5 - APELACAO CRIMINAL

PROCESSO : 58164-31.2001.8.09.0087(200190581646)  
COMARCA : ITUMBIARA  
RELATORA : DESA. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO  
REVISOR : DES. LEANDRO CRISPIM  
APELANTE(S) : REGIOMAR JOAQUIM DA SILVA  
ADV(S) : APARECIDA NEUSA SOUSA GOMES  
APELADO(S) : MINISTERIO PUBLICO  
PROC. DE JUSTICA : DR(A). JOSE FABIANO ITO

## 6 - APELACAO CRIMINAL

PROCESSO : 82780-89.2011.8.09.0129(201190827808)  
 COMARCA : PONTALINA  
 RELATOR : DES. JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA  
 REVISOR : DES. NEY TELES DE PAULA  
 APELANTE(S) : MARTA MARIA PEREIRA  
                   ADV(S) : MARCOS HALILA VIEIRA  
 APELADO(S) : MINISTERIO PUBLICO  
 PROC. DE JUSTICA : DR(A). LUZIA VILELA RIBEIRO

## 7 - APELACAO CRIMINAL

PROCESSO : 211687-75.2010.8.09.0175(201092116877)  
 COMARCA : GOIANIA  
 RELATOR : DES. JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA  
 REVISOR : DES. NEY TELES DE PAULA  
 APELANTE(S) : EDUARDO CORREA DA SILVA  
                   ADV(S) : SOLANGE DAMASCENO DO ESPIRITO SANTO  
 APELADO(S) : MINISTERIO PUBLICO  
 PROC. DE JUSTICA : DR(A). ALCIOMAR AGUINALDO LEAO

## 8 - APELACAO CRIMINAL

PROCESSO : 258961-98.2011.8.09.0175(201192589610)  
 COMARCA : GOIANIA  
 RELATOR : DES. JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA  
 REVISOR : DES. NEY TELES DE PAULA  
 APELANTE(S) : EDIVANDER ABREU DE OLIVEIRA  
                   ADV(S) : JUSCELIO RICARDO LACERDA  
 APELADO(S) : MINISTERIO PUBLICO  
 PROC. DE JUSTICA : DR(A). NILO MENDES GUIMARAES

## 9 - APELACAO CRIMINAL

PROCESSO : 268269-79.2010.8.09.0051(201092682694)  
 COMARCA : GOIANIA  
 RELATOR : DES. JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA  
 REVISOR : DES. NEY TELES DE PAULA  
 APELANTE(S) : EDINALDO VIEIRA LIMA  
                   ADV(S) : CLELIA COSTA NUNES  
 APELADO(S) : MINISTERIO PUBLICO  
 PROC. DE JUSTICA : DR(A). ALCIOMAR AGUINALDO LEAO

## 10 - APELACAO CRIMINAL

PROCESSO : 315847-98.2009.8.09.0010(200993158471)  
 COMARCA : ANICUNS  
 RELATOR : DES. JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA  
 REVISOR : DES. NEY TELES DE PAULA  
 APELANTE(S) : THIAGO LUIZ BARBOSA  
                   ADV(S) : VALDIRENE MARIA MACHADO FREITAS  
 APELADO(S) : MINISTERIO PUBLICO  
 PROC. DE JUSTICA : DR(A). MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANT

## 11 - APELACAO CRIMINAL

PROCESSO : 327825-78.2010.8.09.0029(201093278250)  
 COMARCA : CATALAO  
 RELATOR : DES. JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA  
 REVISOR : DES. NEY TELES DE PAULA

APELANTE(S) : WELLINGTON CLEMENTINO MOREIRA  
ADV(S) : ORIOVAL CANDIDO LEAO  
APELADO(S) : MINISTERIO PUBLICO  
PROC. DE JUSTICA : DR(A). EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR

## 12 - APELACAO CRIMINAL

PROCESSO : 340845-87.2010.8.09.0110(201093408456)  
COMARCA : MOZARLANDIA  
RELATOR : DES. JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA  
REVISOR : DES. NEY TELES DE PAULA  
APELANTE(S) : EDIMAR FERREIRA DA SILVA  
FREIDIONE DA SILVA ALMEIDA  
ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA  
ADV(S) : JOSE NIERO  
APELADO(S) : MINISTERIO PUBLICO  
PROC. DE JUSTICA : DR(A). EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR

## 13 - APELACAO CRIMINAL

PROCESSO : 356148-44.2010.8.09.0110(201093561483)  
COMARCA : MOZARLANDIA  
RELATOR : DES. JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA  
REVISOR : DES. NEY TELES DE PAULA  
APELANTE(S) : DORAMA DE SOUZA SARAIVA  
VALDIVINO CLEMENTE DOS SANTOS  
ADV(S) : VALTERLAN CARLOS DOS SANTOS  
APELADO(S) : MINISTERIO PUBLICO  
PROC. DE JUSTICA : DR(A). PEDRO TAVARES FILHO

GOIANIA, 27 DE JANEIRO DE 2012

KIELCE DIAS MACIEL  
SECRETARIO(A)